



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

VOTAÇÃO / /

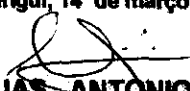
Favoráveis:

Contrários:

Decisão:

1. As Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, para os devidos pareceres; 2. Distribua-se aos Senhores Vereadores, mediante cópia; 3. ao Advogado da Câmara, para emitir parecer.

Birigüi, 14 de março de 2008.


= ELIAS ANTONIO NETO, =
PRESIDENTE

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 36/08

PROIBE O RECOLHIMENTO NO MUNICÍPIO DE BIRIGUI DE BENS PATRIMONIAIS POR EMPRESAS DE TRANSPORTES DE VALORES "CARRO FORTE" NO HORÁRIO COMERCIAL DOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE ENSINO, COMERCIAL, BANCÁRIOS E REPARTIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI

DECRETA:

Art. 1º. Fica proibido no Município de Birigüi o recolhimento a qualquer título, pelas empresas de transportes de valores e bens patrimoniais "carro forte", de malotes ou qualquer bens patrimoniais no horário comercial dos estabelecimentos públicos e privados de ensino, comercial, financeiro, bancário, repartições públicas e privadas da União, Estados e Município.

Parágrafo Único - Entendem-se como seguimentos econômicos, comerciais e financeiros:

a) Mercados, Supermercados, Hipermercados e Shopping Centers;

b) Instituições financeiras em geral;

c) Centros abastecedores e atacadistas de gêneros alimentícios (secos e molhados);

d) Restaurantes, postos de abastecimento de combustível, casas noturnas, sala de projeções e teatros;

e) Postos oficiais de arrecadação de qualquer nível de governo;

f) Outros estabelecimentos que promovam atividades que gerem arrecadação considerável, passível de recolhimento por "carro forte".

Art. 2º. É facultado a qualquer seguimento econômico, financeiro e comercial, dispor de meios próprios de transportes de valores, desde que respeitado o horário de atendimento ao público, considerando os seguimentos

CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI - PROTOCOLO GERAL
- 14-Mar-2008-09:18-000548-1/1



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

descritos no art. 1º.

Art. 3º. Os eventos periódicos que gerem grande arrecadação, poderão dispor de sistema recolhedor previamente autorizado pelas Secretarias de Segurança Pública Municipal e Estadual, com o devido acompanhamento de aparato policial.

Art. 4º. As empresas de transportes de valores, que não cumprirem a presente Lei, estão sujeitas a notificação de advertência; em caso de reincidência, suspensão temporária das atividades por 1(um) mês, e na segunda, cassação da licença de funcionamento pela Secretaria Municipal de Segurança Pública.

Art. 5º. Os estabelecimentos comerciais que não cumprirem esta Lei estão sujeitos à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração cometida.

Art. 6º. O prazo para que as empresas mencionadas no caput do Art. 1º se adaptem à presente Lei será de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Birigui,

Aos 12 de março de 2.008


JOSENA VITORINO DA SILVA,
VEREADOR.